

**LEI Nº 3.597 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

**EMENTA:** Regulamenta os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§1º** - A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, no mesmo processo, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

I - Servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;

II – Servidores celetistas são aqueles que trabalham perante empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais de direito privado;

III – Servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

**Art. 2º** - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**§1º** - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**§2º** - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 3º** - À autoridade máxima do órgão ou da entidade referida no dispositivo anterior, também caberá designar os agentes de contratação que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, permitindo-se a nomeação de cargos comissionados;

II - Respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;

III - Quando se tratar de pregão, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto, não se aplicando as disposições contidas no art. 4º.

**§1º** - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§2º** - As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

**§3º** - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja

rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§4º** - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado pregoeiro.

**Art. 4º** - Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - Os presidentes das comissões de licitação e os Pregoeiros de que trata esta lei serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal n.º 14.133/2021; e

II - As atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) Pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

b) Licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente.

**§1º** - Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros de comissão de licitação de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, ou ser composta por profissionais terceirizados, que neste caso, não perceberão a referida gratificação.

**Art. 5º** - Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições do art. 4º.

**Art. 6º**- A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 será conduzida por comissão especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores municipais com vínculo efetivo ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração ou servidores cedidos ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** - Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor, ou empregado público municipal pelo prazo que durar o afastamento.

**Parágrafo único.** Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

**Art. 8º** - Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Município ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal



nº 14.133/2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contrato se dará no Diário Oficial do Município e no Sistema Integrado.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput a publicidade do inteiro teor de documentos, editais e contratos se dará no Sistema Integrado e no Portal da Transparência.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2022.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal





## ATO DE SANÇÃO Nº 1.697/2022

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Regulamenta os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021 e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.597, de 15 de dezembro de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 15 de dezembro de 2022.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 030/2022 - REDAÇÃO FINAL.**

**Ementa:** Regulamenta os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º - A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, no mesmo processo, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

I - Servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;

II – Servidores celetistas são aqueles que trabalham perante empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais de direito privado;

III – Servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

**Art. 2º** - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§1º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§2º - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 3º** - À autoridade máxima do órgão ou da entidade referida no dispositivo anterior, também caberá designar os agentes de contratação que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, permitindo-se a nomeação de cargos comissionados;

II - Respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;

III - Quando se tratar de pregão, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto, não se aplicando as disposições contidas no art. 4º.

§1º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§2º - As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§3º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§4º - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado pregoeiro.



## CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Art. 4º** - Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - Os presidentes das comissões de licitação e os Pregoeiros de que trata esta lei serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal n.º 14.133/2021; e

II - As atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) Pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

b) Licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente.

§1º - Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros de comissão de licitação de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, ou ser composta por profissionais terceirizados, que neste caso, não perceberão a referida gratificação.

**Art. 5º** - Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições do art. 4º.

**Art. 6º**- A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 será conduzida por comissão especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores municipais com vínculo efetivo ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração ou servidores cedidos ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** - Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor, ou empregado público municipal pelo prazo que durar o afastamento.

**Parágrafo único.** Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

**Art. 8º** - Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Município ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contrato se dará no Diário Oficial do Município e no Sistema Integrado.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput a publicidade do inteiro teor de documentos, editais e contratos se dará no Sistema Integrado e no Portal da Transparência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2022.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO**  
1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
3º Secretário

cas



**PETROLINA**  
PREFEITURA

15  
**APROVADO**  
Votação: 18 x 0  
Data: 15/12/2022

**PROJETO DE LEI Nº 030/2022.**

2º

**APROVADO**  
Votação: 21 x 0  
Data: 15/12/2022

**Ementa:** Regulamenta os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei:

**Art. 1.º** - Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§1º** - A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, no mesmo processo, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

I - Servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;

II - Servidores celetistas são aqueles que trabalham perante empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais de direito privado;

III - Servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

**Art. 2º** - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§1º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§2º - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 3º** - À autoridade máxima do órgão ou da entidade referida no dispositivo anterior, também caberá designar os agentes de contratação que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, permitindo-se a nomeação de cargos comissionados;

II - Respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;

III - Quando se tratar de pregão, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto, não se aplicando as disposições contidas no art. 4º.

§1º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§2º** - As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

**§3º** - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§4º** - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado pregoeiro.

**Art. 4º** - Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - Os presidentes das comissões de licitação e os Pregoeiros de que trata esta lei serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021; e

II - As atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designadas Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) Pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

b) Licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente.

**§1º** - Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros de comissão de licitação de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, ou ser composta por profissionais terceirizados, que neste caso, não perceberão a referida gratificação.

**Art. 5º** - Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições do art. 4º.

**Art. 6º**- A licitação na modalidade diálogo competitivo, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 será conduzida por comissão especial de contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores municipais com vínculo efetivo ou

empregados públicos dos quadros permanentes da Administração ou servidores cedidos ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** - Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus à gratificação do servidor, ou empregado público municipal pelo prazo que durar o afastamento.

**Parágrafo único.** Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

**Art. 8º** - Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Município ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contrato se dará no Diário Oficial do Município e no Sistema Integrado.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput a publicidade do inteiro teor de documentos, editais e contratos se dará no Sistema Integrado e no Portal da Transparência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2022.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal

**Mensagem de Envio ao Projeto de Lei N.º 030/2022.**

Petrolina (PE), 09 de dezembro de 2022.

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**SR AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
**Presidente da Câmara Municipal de Petrolina/PE**

Senhor Presidente,  
Prezados Vereadores.

Vimos por meio do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o **Projeto de Lei nº 030/2022**, anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por essa Casa Legislativa Municipal.

A matéria ora reportada "Regulamenta os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021 e dá outras providências".

O Município de Petrolina está organizando sua estrutura administrativa para fazer a transição da Lei n.º 8.666/93, para a Lei n.º 14.133/21, que tratam sobre normas de licitação e contratos administrativos.

A referida transição deve ocorrer até 31 de março do ano de 2023, razão pela qual se mostra urgente a presente regulamentação, tendo em vista que a própria Lei 14.133/2021 determina que haja regramento acerca do exercício das atribuições do agente de contratação. Essa regulamentação tem por obrigação trazer o detalhamento de tais atribuições a fim de esclarecer e trazer estabilidade para a aplicação das normas.

Em assim sendo, solicitamos que a matéria ora encaminhada seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Saudações.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3648-2700-E7A2-7A9C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 09/12/2022 09:34:43 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/3648-2700-E7A2-7A9C>

# PROJETO DE LEI Nº 030/2022- PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Sex, 09/12/2022 10:00

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>

Ofício 1.735/2022: 1



Excelentíssimo Senhor

**Aerolande Amós da Cruz**

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei nº 030/2022, o qual "Regulamenta os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021 e dá outras providências"** a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS**

Procurador-Geral do Município

Saiba como responder este Ofício

 Acompanhar online » 

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Petrolina** neste e-mail, [clique aqui](#).



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA  
Casa Vereador Plínio Amorim

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2022 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** Regulamenta os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021 e dá outras providências.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 030/2022 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *regulamenta os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021 e dá outras providências.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma vem reorganizar a organização a sua estrutura administrativa para fazer a transição da Lei n.º 8.666/93, para a Lei n.º 14.133/21, que tratam sobre normas de licitação e contratos administrativos.

Em apertada síntese, este é o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 030/2022, a presente proposta visa regulamentar os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021, no intuito de fazer a transição da Lei n.º 8.666/93, para a Lei n.º 14.133/21, que tratam sobre normas de licitação e contratos administrativos, permitindo, com isto, a implantação de estrutura administrativa de pessoal adequada à nova legislação de regência.

Nota-se que a aqui analisada proposta respeita o período de transição, sendo que tal modificação deve ocorrer até 31 de março do ano de 2023, razão pela qual se mostra urgente a presente regulamentação.

Como é de conhecimento comum, o ordenamento jurídico pátrio tem como arcabouço republicano o princípio da separação dos poderes. Tal princípio nasce da necessidade de repartir as funções estatais entre Poderes harmônicos e independentes entre si.

Com efeito, é dado à cada Poder Constituído, e neste caso, o Poder Executivo gerir a sua estrutura administrativa de forma harmônica com os outros Poderes e condizente com os ditames legais. Neste passo, o exercício da função administrativa da Prefeitura Municipal de Petrolina, no pertinente à estruturação e regulamentação de seu funcionalismo, deve ser resguardado. Com isso, é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que digam respeito ao seu quadro funcional, conforme disciplina o art. 40 da Lei Orgânica:

**Art. 40.** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;*
- II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;*
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;*
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Nesta ordem de ideias, insta concluir: é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal dispor sobre sua estrutura administrativa, devendo iniciar o processo legislativo para tanto. Desta feita, a autonomia de seu funcionalismo em relação ao quadro do Poder Legislativo ou Judiciário é o que ratifica e solidifica o Estado Democrático de Direito com Poderes independentes e harmônicos entre si.

Por fim, é importante destacar que a principal mudança apresentada, refere-se a criação de cargos que a própria Lei 14.133/2021 determina que haja regramento acerca do exercício das atribuições do agente de contratação. Essa regulamentação tem por obrigação trazer o detalhamento de tais atribuições a fim de esclarecer e trazer estabilidade para a aplicação das normas.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

### **3. VOTO DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2022.

  
**Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ**  
Relator

  
Vereador WENDERSON DE MENÉZES BATISTA  
Presidente

  
Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA  
Secretário



## **CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2022 – PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** Regulamenta os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021 e dá outras providências.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

#### **1. RELATÓRIO**

Foi enviado à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária n.º. 030/2022 que regulamenta os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021 e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

#### **2. VOTO DO RELATOR**

Consoante o informado no Relatório acima e em cotejo aos motivos expostos no projeto, pretende o Prefeito regulamentar os agentes de contratação previsto na Lei n.º 14.133 de 2021, permitindo, com isto, que o Município de Petrolina-PE faça a transição da Lei n.º 8.666/93, para a Lei n.º 14.133/21, que tratam sobre normas de licitação e contratos administrativos.

Com efeito, a pontual alteração tem arrimo na legislação de regência, tanto que a própria Lei 14.133/2021 determina que haja regramento acerca do exercício das atribuições do agente de contratação. Essa regulamentação tem por obrigação trazer o detalhamento de tais atribuições a fim de esclarecer e trazer estabilidade para a aplicação das normas.

Assim, as alterações propostas tem pertinência temática a esta Comissão, podendo ser aventadas no presente Projeto.

Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2022.



~~Vereador JOSÉ VALDO ALBINO DE BARROS~~  
Relator



Vereador OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA  
Presidente



Vereador AUGUSTO CÉSAR R. DURANDO  
Secretário